

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.656/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170309-84  
Impugnação: 40.010130856-97  
Impugnante: DHF Produtos Alimentícios Ltda  
IE: 186079560.00-57  
Proc. S. Passivo: Wilson dos Reis Balbino/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidência nos termos do art. 53 §§ 6º e 7º da mesma lei.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais no livro Registro de Saídas, não levando a débito o valor do ICMS destacado nos documentos, ocasionando recolhimento a menor do ICMS correspondente. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR.** Constatou-se que a Autuada escriturou notas fiscais no livro Registro de Saídas com valores distintos daqueles apostos nos referidos documentos, deixando de levar a débito o valor do ICMS remanescente. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre as irregularidades abaixo descritas.

1) Constatação, no período de 01/11/08 a 31/03/11, mediante conferência de arquivos eletrônicos, documentos e livros fiscais, de transmissão de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária. Constaram-se a falta dos registros “tipo 53”, “tipo 54”, “tipo 74” e “tipo 75” e inconsistências no registro “tipo 50”, nos arquivos eletrônicos da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, majorada em 100% (cem por cento) por conta da constatação de reincidência conforme o disposto no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

2) Constatação de falta de registro das Notas Fiscais nº 116294 e nº 122565 no livro Registro de Saída, deixando de levar a débito o valor do ICMS destacado nos referidos documentos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

3) Constatação da escrituração das Notas Fiscais nº 124895 e nº 124897 com valores distintos (zeradas) daqueles apostos nos referidos documentos fiscais, deixando de levar a débito o valor do ICMS.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 36/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/66.

Em sua defesa, a Impugnante argumenta, em linhas gerais, que o Auto de Infração caracteriza confisco de bens e valores, prática que encontra óbice constitucional.

Aduz que a penalidade prevista no art. 54, inciso VII da Lei nº 6.763/75 é menos gravosa e, em razão disto, deveria ter sido a aplicada ao presente caso.

Discorda da constatação de reincidência efetuada pelo Fisco.

Alega que os arquivos magnéticos nada mais são que a cópia eletrônica de sua documentação fiscal e que esta sempre esteve à disposição do Fisco.

Entende fazer jus à aplicação do permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento tributário e, sucessivamente, a aplicação do permissivo legal.

O Fisco, por sua vez, afirma que o lançamento tributário foi norteado pela busca pela verdade material e baseou-se nas disposições legais que vedam as condutas descritas no Auto de Infração.

Alega que, em razão do disposto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, não cabe ao Órgão julgador administrativo analisar a constitucionalidade de ato normativo, não podendo, portanto, avaliar o alegado caráter confiscatório da exação.

Aduz que a aplicação do permissivo legal ao presente caso encontra óbice no disposto no art. 53, § 5º da Lei nº 6.763/75 e sustenta que a reincidência da Impugnante foi amplamente comprovada.

Ao final, postula que seja julgado procedente o lançamento tributário.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre as irregularidades abaixo descritas.

1) Constatação, no período de 01/11/08 a 31/03/11, mediante conferência de arquivos eletrônicos, documentos e livros fiscais, de transmissão de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária. Constaram-se a falta dos registros tipo 53, tipo 54, tipo 74 e tipo 75 e inconsistências no registro tipo 50, nos arquivos eletrônicos da Autuada.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, majorada em 100% (cem por cento) por conta da constatação de reincidência conforme o disposto no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

2) Constatação de falta de registro das Notas Fiscais nº 116294 e nº 122565 no livro Registro de Saída, deixando de levar a débito o valor do ICMS destacado nos referidos documentos.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

3) Constatação da escrituração das Notas Fiscais nº 124895 e nº 124897 com valores distintos (zeradas) daqueles apostos nos referidos documentos fiscais, deixando de levar a débito o valor do ICMS.

Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Primeiramente, insta salientar que obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art. 10, *caput* e § 5º, art. 11, *caput* e § 1º e art. 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sefmg.gov.br](http://www.sefmg.gov.br)).

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se)

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII do RICMS/02, em seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no manual de orientação.

O art. 11, também do Anexo VII do RICMS/02, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via internet, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.** (Grifou-se)

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110, inciso I do RPTA/MG.

No que diz respeito à constatação da reincidência, analisando os documentos de fls. 24/29, resta clara sua constatação nos termos do que preconiza a legislação aplicável.

Por fim, quanto às infrações referentes à ausência de escrituração de notas fiscais de saída e à emissão de notas fiscais com valores divergentes daqueles escriturados, a documentação trazida aos autos pelo Fisco deixa clara e inquestionável a constatação da infração, sendo certo que a Impugnante não apresenta argumento capaz de desconstituir a acusação imposta.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, ressalte-se que tal benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão expressa vedação trazida pelo § 5º do mesmo dispositivo e da reincidência comprovada às fls. 24/29 e fls. 69/70. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

de reincidência;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Cindy Andrade Morais.

**Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

AV

CC/MG